CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO
NÚMERO | DATA | RUBRICA
1645 | 03.09.19

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Resolução nº 005, de 03 de setembro de 2019.

Institui a Campanha "Agosto Lilás" no âmbito da Câmara Municipal de Mococa e dá outras providências

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia ____ de _____ de 2019, aprovou Projeto de Resolução nº. 005/2019, de autoria da Vereadora Valdirene Donizete da Silva Miranda, e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º. Esta Resolução institui a Campanha "Agosto Lilás" no âmbito da Câmara Municipal de Mococa, visando a conscientização e prevenção dos atos de violência doméstica contra a mulher.

Parágrafo único. A campanha, realizada com o suporte da Escola do Legislativo "Dr. Tiago Ferraz de Siqueira", consistirá na realização de palestras e debates sobre a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), com divulgação do "Ligue 180" criado por ela.

Art. 2º. A Câmara Municipal poderá convidar autoridades e profissionais para proferir palestras e outras atividades de cunho informativo e educacional sobre temas correlatos ao objeto desta resolução.

Art. 3º. A Câmara Municipal, durante a realização dos eventos do "Agosto Lilás", poderá colher sugestões de políticas públicas que possam contribuir para a diminuição dos atos de violência contra a mulher e encaminhá-las às autoridades competentes.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, de de 2019.

VALDIRENE DONIZETE DA SILVA MIRANDA
Vereadora

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores:

A presente propositura tem por objetivo instituir no âmbito da Câmara Municipal a Campanha "Agosto Lilás", visando a conscientização e prevenção dos atos de violência doméstica contra a mulher.

Nesse sentido, a Câmara Municipal, promoverá, por intermédio de nossa Escola do Legislativo, a realização de atividades educativas (palestras, debates, estudos etc) sobre a Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha – com divulgação do "Disque 180" e outras ações que possam contribuir com a diminuição das diversas formas de opressão contra a mulher enquanto sujeito de direitos.

A presente resolução não cria despesas e nem obrigações ao Poder Executivo (programas de governo), restringindo-se apenas à atuação da Câmara Municipal, além de seguir o exemplo de outras instituições que trabalham esta conscientização com bons resultados para a comunidade.

Assim, convicta no senso de dever e respeito para com a população que norteia todos os nobres colegas, conto com a aprovação do presente projeto.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, de de 2019.

VALDIRENE DONIZETE DA SILVA MIRANDA
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA - PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
1395	09/08/19	

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Mem. Ver. VDSM/2019 - CMM.

Mococa, 08 de agosto de 2019.

A Sua Senhoria
Américo Ferraz Dias Filho
Diretor de Secretaria
Câmara Municipal de Mococa

Assunto: Elaboração de Projeto de Resolução – "Agosto Lilás".

Senhor Diretor,

1. Venho cordialmente à presença de Vossa Senhoria solicitar que, através do Departamento Jurídico desta Casa de Leis, seja elaborado Projeto de Resolução dispondo sobre a criação da Campanha **"Agosto Lilás"**, no âmbito da Câmara Municipal de Mococa.

2. O citado projeto versaria sobre a abordagem e divulgação, por meio de palestras e debates, da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), visando à prevenção e conscientização sobre tal assunto de extrema importância.

3. No ensejo, renovo protestos de estima, colocando-me à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA
Val Miranda - Vereadora/PRB

Sr. Presidente,

Para seu conhecimento

e providências.

Mococa, 09 de agosto 2019

Américo F. Dias Filho
Diretor

AO JURIDICO

09/08/19

SR. DIRETOR

ATENDIDO.
MINUTA EM ANEXO.
27/08/2019

Donato César A. Teixeira
Procurador Jurídico
OAB/SP 238.618

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº0458/2019.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº005/2019

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 231, §1º., "a" e "b" c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, e à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, para análise orçamentária.

Câmara Municipal de Mococa, 09 de setembro de 2019.

Elias de Sisto
Presidente

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 0458/2019.

DISPÕE SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº005/2019

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: _____/_____/_____.

PRAZO P/ NOMEAR O(A) RELATOR(A) ATÉ:
_____/_____/_____.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR(A)

NOME: _____.

DATA DA NOMEAÇÃO: _____/_____/_____.

Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 0458/2019

DISPÕE SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº005/2019

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO(A) RELATOR(A)

DATA DO RECEBIMENTO: _____/_____/_____.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: _____/_____/_____.

Relator(a)

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Secretaria Legislativa

Ao Procurador Jurídico

Dr. Donato Cesar Teixeira

MATÉRIA: Projeto de Resolução nº 005/2019

Em atenção a solicitação do Senhor Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e demais comissões, SOLICITO manifestação em parecer do nobre procurado jurídico na referida matéria.

Sendo o que se apresenta,

Mococa, 10 *de* Setembro *de 2019.*

João Henrique Gonçalves
Secretário Legislativo

Sr. Presidente:

Tratando-se de atividade a ser realizada somente na Câmara Municipal, não vejo problema, uma vez que não se está criando obrigação ou programa de governo.

Pela aprovação.

16/9/2019

Donato César A. Teixeira
Procurador Jurídico
OAB/SP 238.618

instituto brasileiro de administração municipal

PARECER

Nº 1242/2019

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei. Iniciativa parlamentar. Criação da Campanha "Maio Laranja" dedicado à prevenção e conscientização sobre a exploração sexual infantil.

CONSULTA:

Encaminha o consulente, para análise, solicitação de Vereador ao Departamento Jurídico da Câmara Municipal para elaboração de projeto de lei que disponha sobre a criação da Campanha "Maio Laranja" dedicado à prevenção e conscientização sobre a exploração sexual infantil.

RESPOSTA:

Inicialmente, é de se dizer que salvo previsão expressa na norma que aprova a estrutura administrativa ou daquela que cria os cargos do departamento jurídico, a elaboração de projetos de lei não se insere nas atribuições ordinárias dos procuradores da Câmara Municipal, mas sim dos próprios parlamentares com auxílio de seus assessores legislativos.

Ultrapassada a questão, é de se dizer que os Municípios brasileiros, entes federados autônomos nos termos dos arts. 1º e 18 da Carta Magna, são dotados de competência legislativa para disciplinar assuntos de interesse local, em caráter privativo ou suplementar, conforme dispõem os incisos I e II do art. 30 da CRFB/88.

Como reiteradamente esclarecido por este Instituto, a criação de campanhas voltadas para prática de conscientização e orientação, assim como as voltadas para ações sociais, consubstanciam atos típicos de

gestão administrativa, que envolvem o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo, distanciando-se da generalidade e abstração que devem revestir os atos editados pelo Poder Legislativo.

Cumpre frisar que a função típica do Poder Legislativo é a edição de leis gerais e abstratas, bem como a fiscalização dos outros Poderes, ao passo que ao Poder Executivo é que compete adotar as medidas que traduzam atos de gestão da coisa pública, portanto, cabendo somente a ele o estabelecimento de ações governamentais.

Sabe-se que medidas como a ventilada na consulta, qual seja a conscientização e orientação da população sobre prevenção da exploração sexual infantil, para se efetivarem requerem o dispêndio de despesas públicas, o que cabe ao Executivo analisar, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º, CRFB/88), sendo este o posicionamento da jurisprudência a seguir colacionada:

> "Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.216/05, do Município do Rio de Janeiro, que criou, no Calendário Oficial de Eventos daquele Município, a Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Obesidade. Regras procedimentais direcionadas tanto ao Chefe do Poder Executivo quanto a duas de suas Secretarias, relativas ao evento. Princípio da independência dos Poderes. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre organização administrativa, estruturação e atribuições de suas Secretarias e órgãos. Inteligência do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea b, da Constituição da República, e artigo 112, § 1º, inciso II, alínea d, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. O desrespeito à cláusula de iniciativa reservada das leis, em qualquer das hipóteses taxativamente previstas no texto da Carta Política, traduz situação configuradora de inconstitucionalidade formal, insuscetível de produzir qualquer conseqüência válida de ordem jurídica. A usurpação da". prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dele resulte. Acolhimento da

Representação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 4.216/05, do Município do Rio de Janeiro". (TJ/RJ - Órgão Especial. ADI 151 RJ 2006.007.00151. Publicação: 07/11/2007).

Sobre o tema, confira-se o Enunciado IBAM nº 02/2004:

"Processo Legislativo. Inconstitucionalidade de projeto de lei originário do Legislativo que: 1) crie programa de governo; e 2) institua atribuições ao Executivo e a órgãos a ele subordinados".

Com isso, a criação dos chamados "Dias de Combate", "Dia da Conscientização", "Dia da Virada Cultural e Desportiva", semana, mês ou ano disso ou daquilo entre outros, geralmente voltados para a prática de ação social, consubstanciam atos típicos de gestão administrativa, que envolvem o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo, distanciando-se da generalidade e abstração que devem revestir os atos editados pelo Poder Legislativo, o que se traduz em criação de Programa de Governo, o que é vedado à Lei de iniciativa parlamentar.

Assim, cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, seja aqui ou acolá, seja dessa forma ou de outra, seja por um breve período ou por um prazo mais longo, definindo, dentre outros pontos, as metas a serem cumpridas e a clientela a ser atendida.

A matéria se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da Reserva de Administração é pertinente a citação de trecho do seguinte Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição

parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC n° 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Com efeito, infere-se do documento submetido à análise que a intenção do legislador é a promoção de campanhas de conscientização acerca da prevenção por meio de palestras abordando o tema da exploração sexual infantil em escolas e entidades sociais, constituindo, como mencionado anteriormente, programa de governo.

Tecidas estas considerações, frisamos, por relevante, que se a Câmara desejar instituir um diálogo público com a sociedade no âmbito do próprio Poder Legislativo sequer precisa de Lei para isso, podendo estabelecer um Dia, semana ou mês voltado ao esclarecimento e divulgação de informações relativas à prevenção da exploração sexual infantil ou algum outro tema de relevância pública ou para entabular diálogo com a opinião pública no próprio recinto da Câmara, desde que isso não importe criar Programa de Governo ou realizar Ação Social.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica de eventual projeto de lei de iniciativa parlamentar que crie programa de governo.

É o parecer, s.m.j.

Marcella Meireles de Andrade
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2019.